

Proc. TC-036.829/2011-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), relativo ao exercício de 2010.

Após analisar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em atenção à audiência realizada, a unidade técnica propõe, dentre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas de Vespasiano de Abreu da Hora e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, àquele senhor e a Alberto Carlos Malheiros Carvalho, em razão das seguintes ocorrências:

- a) Não atendimento das recomendações expedidas pela Unidade de Auditoria Interna da UJ, relativas a inconsistências verificadas em processo licitatório;
- b) Não publicação dos avisos com os resumos dos editais das Tomadas de Preços 01/2010, 09/2010 e 10/2010 em jornal diário de grande circulação no Estado (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 103);
- c) Falhas e omissões na lavratura de atas da tomada de preços nº 01/2010, promovida pelo IFMA Campus São Luís – Maracanã (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 103);
- d) Cláusulas restritivas à competitividade nos editais das tomadas de preços 01/2010, 09/2010 e 10/2010, realizados pelo IFMA Campus São Luís – Maracanã (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 105);
- e) Falhas na formalização legal das tomadas de preços 01/2010 e 09/2010 (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 111-113 e 129)
- f) Fraudes nos processos de dispensa de licitação realizados pelo Campus São Luís – Maracanã (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 129);
- g) Desclassificação contumaz de licitantes por descumprimento de prazo em pregões eletrônicos realizados pelo IFMA Campus São Luís – Maracanã (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 155);
- h) Desclassificação indevida de licitante por apresentar proposta com valor considerado inexequível, no pregão eletrônico 31/2010 realizado pelo IFMA Campus São Luís – Maracanã (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 165-167);
- i) Cancelamentos reiterados de itens nos seguintes pregões eletrônicos realizados pelo IFMA Campus São Luís - Maracanã, por fundamentação genérica de preço – pregões 06/2010, 10/2010, 11/2010, 30/2010 e 44/2010, sem a devida motivação do ato (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 179);

- j) Favorecimento a licitantes nos seguintes pregões eletrônicos realizados pelo IFMA Campus São Luís - Maracanã – pregões 15/2010, 40/2010, 43/2010, 52/201 e 66/2010 (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 195-199);
- k) Realização pregões eletrônicos fora dos parâmetros legais referentes à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, realizados pelo IFMA Campus São Luís – Maracanã, com o claro intuito de que houvesse pequena ou nenhuma competitividade, a fim de que determinados fornecedores locais fossem beneficiados, principalmente a empresa L. C. Licar (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 221-223);
- l) Não observância do princípio da segregação de funções, tendo o servidor do IFMA Campus São Luís – Maracanã, senhor Alberto Carlos Malheiros Carvalho, exercido simultaneamente a função de Chefe da Divisão de Compras, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro Oficial daquela Unidade (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 235-237);
- m) Inserção de itens não previstos em edital no Pregão Eletrônico 06/2010, realizado pelo IFMA Campus São Luís – Maracanã (defesa apresentada ao Controle Interno: peça 1, p. 241).

Considerando os argumentos de defesa ofertados pelos responsáveis tanto ao órgão de controle interno como ao TCU, entendo que as ocorrências descritas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, e “l” são falhas formais, decorrentes, em parte, das mudanças estruturais por que passou o IFMA no exercício de 2009, na linha do decidido pela 2ª Câmara, por meio do Acórdão 2.212/2014, no julgamento das contas do exercício de 2009 de parte dos dirigentes do órgão.

Especificamente sobre a ocorrência descrita na alínea “b” (cláusulas restritivas à competitividade nos editais das tomadas de preços), destaco que as cláusulas classificadas como restritivas não inviabilizaram a competição entre os licitantes, pois, quatro empresas participaram das Tomadas de Preços 01 e 09/2010 e cinco da Tomada de Preços 10/2010. Assim, também ela não macula as contas dos responsáveis.

Diferente é meu juízo de mérito para as ocorrências descritas nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “m”. Classifico-as como graves irregularidades, que os Srs. Vespasiano de Abreu da Hora e Alberto Carlos Malheiros Carvalho não lograram infirmar por meio de sua defesa, o que conduz ao julgamento pela irregularidade de suas contas.

Concordo com o entendimento da unidade técnica de que essas irregularidades – as quais foram detalhadamente circunstanciadas pela equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 1) – fragilizaram processos licitatórios, frustrando seu caráter competitivo, e processos de dispensa de licitação, comprometendo a legalidade da escolha das empresas contratadas.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/MA (peça 94).

Ministério Público, em 16/07/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral